

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.004/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000284811-68
Impugnação: 40.010138419-80
Impugnante: Poncinelli-Serviços de Diagnóstico por Imagem Ltda
CNPJ: 04.142805/0001-20
Proc. S. Passivo: Demir Dias Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Descaracterização da isenção de ICMS, prevista no item 122, Anexo I do RICMS/02, referente à importação de equipamento médico-hospitalar, em face do não cumprimento integral das condições estabelecidas no subitem 122.1, do citado dispositivo c/c a Resolução Conjunta SEF/SES nº 3316/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da descaracterização de isenção em aquisição de equipamento médico-hospitalar importado do exterior, sem similar de fabricação nacional.

A importação foi realizada ao abrigo da isenção do ICMS prevista no item 122, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, c/c a Resolução Conjunta SEF/SES (Secretaria de Estado da Saúde) nº 3.316/02, sendo descaracterizada pela Fiscalização, em razão do descumprimento da condição estabelecida para fruição da isenção, pactuada em Termo de Compromisso firmado entre a Autuada e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

No citado Termo, comprometeu-se a Autuada a compensar o imposto desonerado, incidente no momento da importação do equipamento, com prestação de procedimentos médicos e/ou exames, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, para serem executados no prazo estipulado contado do deferimento da isenção, nos termos do inciso VI, § 1º do art. 4º da Resolução nº 3.316/02.

Assim, deixou a Autuada de atender a condição prevista no art. 2º, inciso II da Resolução Conjunta SEF/SES nº. 3.316/02 c/c o item 122, subitem 1 alínea “a” do Anexo I do RICMS/02.

O não cumprimento da condição, mesmo após concessão de prorrogação do prazo inicialmente estipulado, ensejou, nos termos do art. 16 da Resolução SEF/SES nº.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.316/02 c/c o art. 7º da Resolução nº. 4.149/09, a cobrança de ICMS e acréscimos legais.

Exige-se o valor do ICMS devido na operação de importação (inciso I do art. 43 c/c art. 49, ambos do RICMS/02), acrescido de Multa de Revalidação (art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75) e juros de mora calculados a partir 10/10/06, data do desembaraço aduaneiro do equipamento.

Cumpra destacar, que a isenção condicionada prevista no item 122, Anexo I, RICMS/02, foi analisada em conjunto com o Termo de Compromisso e despacho autuados no PTA nº 16.000142552.15 (doc. fls. 11).

Posteriormente, foi constatado o descumprimento da condição precípua de compensar o imposto desonerado com a prestação de procedimentos programados pela SES/MG na FGP – Ficha Global de Procedimentos – Isenção de ICMS, de 04/01/07, conforme Relatório da Vistoria Técnica nº 4993, elaborado em 09/12/14 pelo MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (doc. fls. 70/73).

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/87, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 176/190.

Em sessão realizada em 08/10/15, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/10/15.

DECISÃO

Conforme já relatado a autuação trata da descaracterização de isenção em aquisição de equipamento médico-hospitalar importado do exterior, sem similar de fabricação nacional.

A Autuada não compensou o valor do ICMS devido pela importação do equipamento denominado “Sistema de imagem de ressonância magnética 1,5T Signa Infinity”, identificado na Declaração de Importação - DI nº. 06/1220453-1, com prestação de procedimentos médicos e/ou exames, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, no prazo estipulado contado do deferimento da isenção, nos termos do inciso VI, § 1º do art. 4º da Resolução nº 3.316/02.

De início, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançamento relativamente ao fato gerador, uma vez que teria ocorrido a decadência em 31/12/12, antes do recebimento do Auto de Infração.

Na hipótese dos autos, não ocorreu a alegada decadência e subsiste o poder/dever de a Administração Tributária de constituir o crédito tributário, cobrando o ICMS incidente na importação, conforme se demonstrará a seguir.

Vale dizer que a decadência é causa extintiva do crédito tributário, conforme se pode extrair do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN. Conta-se prazo decadencial até a intimação do Auto de Infração. Com a decadência,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, opera-se a extinção do crédito tributário em razão da inércia da Administração Tributária em efetuar o lançamento.

Portanto, no âmbito tributário, a decadência nasce em razão da inércia do Sujeito Ativo no exercício de proceder ao lançamento.

Para que se opere a decadência e/ou a prescrição é necessário que o direito subjetivo e/ou o direito de ação supostamente atingido possam ser exercidos, isto é que não se depare com qualquer obstáculo e, que não haja o exercício desse direito durante certo período de tempo.

No caso em análise, a importação do equipamento médico ocorreu com a desoneração do ICMS, isso em virtude do reconhecimento de isenção condicional. Para a fruição do benefício, a Autuada deveria compensar o valor do imposto desonerado com a prestação procedimentos e serviços médicos.

De acordo com o CTN, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. O que pode variar é o momento a partir do qual se conta esse prazo, se da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN).

De qualquer forma, só pode haver o curso do prazo decadencial se não houver qualquer obstáculo à prática do ato de lançamento. Tal afirmação nada mais é do que mera decorrência do princípio *da actio nata*, segundo o qual só pode haver extinção de direito em razão da inércia, se tal direito puder ser exercido.

Em havendo obstáculo ao exercício do direito, não pode haver fluência de prazo decadencial ou prescricional.

Na situação em comento, a importação do equipamento foi realizada pela Impugnante, que firmou Termo de Compromisso, nos termos da Resolução Conjunta nº 3.316/02, comprometendo-se, no prazo inicialmente concedido de 02 (dois) anos, a contar da data do deferimento da isenção, a compensar o valor do imposto que seria cobrado com a prestação de serviços à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - SES/MG.

O reconhecimento de isenção foi deferido em 06/12/06. Dessa forma, a Autuada, inicialmente teria como data limite para execução dos procedimentos até 04/12/08. Essa data foi prorrogada conforme solicitação da Impugnante.

Assim, cabe a seguinte questão:

A Fiscalização poderia antes do fim da data para cumprimento dos procedimentos médicos autuar o Contribuinte cobrando o ICMS incidente na importação?

A resposta negativa se impõe. Se acaso assim procedesse a Fiscalização, certamente sua pretensão de cobrança do crédito seria considerada ilegítima, pois ainda não se poderia afirmar o descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, somente após o fim do lapso temporal concedido para cumprimento da condição é que a Fiscalização Tributária poderia constatar o descumprimento das obrigações pactuadas e, então, autuar a Contribuinte, com a cobrança do ICMS incidente na importação.

Por isso, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos não poderia fluir enquanto vigente o obstáculo à atuação estatal tendente a constatar o descumprimento do Termo de Compromisso.

Insta destacar que, nos casos de reconhecimento de isenção do ICMS incidente na importação, há a necessidade de cumprimento do disposto nos arts. 335 a 339 do Anexo IX, Parte 1 do RICMS/02, especialmente o § 1º do art. 335, que impõe ao contribuinte a obrigação de comprovar a situação tributária, utilizando-se da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, que será visada pelo Fisco, conforme se constata às fls. 19.

Além disso, para os casos disciplinados na Resolução nº 3.316/02, como anteriormente exposto, deverá ser firmado o já mencionado Termo de Compromisso.

E, como já se assentou, enquanto perdurar o obstáculo à atividade de cobrança do crédito tributário (enquanto não esgotado o prazo concedido para cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso), não pode a Administração Tributária autuar o contribuinte e cobrar o ICMS sobre a importação realizada.

Em razão da assinatura do Termo de Compromisso, nos termos da Resolução Conjunta nº 3.316/02, é certo que, até o esgotamento do prazo para cumprimento da condição estipulada, nada teria transcorrido do prazo de 05 (cinco) anos para que se operasse a decadência.

Na autuação em análise o prazo decadencial somente fluiria a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado (aplicação do art. 173, inciso I do CTN).

Na hipótese de isenção, o regime aplicável é o do art. 173 do CTN, pois estaria dispensado o pagamento do imposto no momento do desembarço, já que o próprio interessado é quem provoca a Fiscalização Tributária e é esta quem, provocada pelo interessado, autoriza, mediante o cumprimento das condições legais, a internação do bem sem o recolhimento do ICMS.

Em se tratando de isenção condicionada o deferimento desta depende de atuação prévia da Administração Tributária. Não é o contribuinte/interessado quem, sem qualquer participação da Administração, se julga merecedor da isenção e realiza o ato sem incidência do ICMS, ficando sujeito a posterior fiscalização.

A isenção condicional é reconhecida pela Administração, depois de provocada pelo interessado, em regime que mais se aproxima dos lançamentos por declaração e de ofício, atraindo a aplicação do art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido, o prazo decadencial deveria ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se esgotou o prazo para cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que a fruição do benefício é condicionada à compensação do imposto desonerado com a prestação de procedimentos programados pela Gerência Regional de Saúde/Secretaria de Estado de Saúde - GRS/SES, é pertinente a citação das seguintes datas e fatos ocorridos conforme consta da manifestação fiscal de fls. 183/184:

Para tanto, a análise daquelas disposições nos conduzem a necessidade de determinar o ano do exercício em que o lançamento poderia ser efetuado, havendo algumas datas relevantes a ser consideradas:

- data do desembaraço aduaneiro do bem (fls. 18): 10/OUT/2006;
- data final prevista na FGP para prestação dos procedimentos (fls. 24): 04/DEZ/2008;
- data da solicitação de prorrogação do prazo para realizar os procedimentos faltantes: 14/04/2011;
- data da penúltima Prestação Mensal de Procedimentos (fls. 68): 30/SET/2011;
- data da última Prestação Mensal de Procedimentos (fls. 125): 31/MAI/2012;
- data da protocolização na AF/JF da Certidão/GRS/SES, de 21/12/12, atestando a prestação integral dos procedimentos: 11/01/2013.

Assim, considerando que a fruição do benefício estaria condicionada a compensação do imposto desonerado com a prestação de procedimentos programados pela GRS/SES, são pertinentes as seguintes constatações/observações sobre as datas nos anos supracitados:

- **2006:** não houve sequer prestações de procedimentos;
- **2008:** não houve o cumprimento da FGP, tendo o órgão da Saúde isentado a Impugnante de responsabilidade conforme o Ofício/GRS/JF/051/2010 e, em decorrência de alteração na legislação através da Resolução Conjunta nº. 4.295/11, a Impugnante solicitou em 14/04/11 a prorrogação de prazo para realização de procedimentos faltantes à FGP, executando-os em JUN/2011; SET/2011 e MAI/2012;
- **2011:** consoante os documentos autuados no PTA nº. 16.000142552.15, no mês de setembro teriam ocorridas as últimas prestações de procedimentos;
- **2012:** consoante a PMP - MAI/12 trazida aos presentes autos anexa à Impugnação, não autuada no PTA e portanto desconhecida da FPE, seria esta então

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a derradeira prestação de procedimentos pela impugnante;

- **2013:** ciência em 11/JAN das PMP de JUN e SET/2011 e da Certidão exarada em 21/12/12 pela GRS/SES.

Verifica-se, assim, não há como acatar a alegação da Impugnante de que fulminou o direito de lançar o crédito tributário em análise, tendo em vista que não ocorreu inércia da administração, mas sim, omissão da Autuada na prática de ato a que estava obrigada.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/12, tendo em vista a solicitação da Impugnante de prorrogação do prazo para o cumprimento dos procedimentos médicos faltantes, datada de 14/04/11, e que no mês de setembro de 2011 teriam ocorrido as últimas prestações dos ditos procedimentos.

Portanto, diante dos fatos anteriormente narrados, o prazo para a Fiscalização constituir o crédito tributário em exame finda-se em 31/12/16, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 06/07/15 (fls. 75).

Apesar da Impugnante citar julgado que teria acolhido sua tese de defesa sobre a decadência, reiteradas decisões de idêntica matéria caminham na linha da contagem do prazo aqui demonstrada, por exemplo, os Acórdãos nºs 20.108/11/3ª e 20.310/11/3ª.

Destaca-se, que a 3ª Câmara de Julgamento nessas decisões pronunciou-se no sentido de que, havendo obstáculo ao exercício do direito, não pode haver a fluência do prazo decadencial ou prescricional, assim como ocorre no caso em análise.

Também nesse sentido, este Conselho de Contribuintes, já decidiu em matéria relativa à descaracterização da isenção do ICMS em operação de importação do exterior, amparada em regime de drawback, por descumprimento das condições que condicionam o benefício, por exemplo, Acórdão nº 18.010/08/2ª.

No mesmo sentido, vale transcrever excerto do Acórdão nº 18.134/08/2ª, do CC/MG, da lavra do I. Relator Raimundo Francisco da Silva. Confira-se:

DESTARTE, O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL CONTA-SE, EM REGRA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO LANÇADO. VALE DIZER, EM SE TRATANDO DE ICMS, DEFINIR O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA SIGNIFICA DEFINIR A DATA A PARTIR DA QUAL SE PODE CONSIDERAR CARACTERIZADA A OMISSÃO DO CONTRIBUINTE, PARA ENTÃO CONTAR-SE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE, O REFERIDO PRAZO. ASSIM, NO CASO DE REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE DRAWBACK, EM QUE A ISENÇÃO DO ICMS É

CONDICIONADA, PRIMEIRO À EFETIVA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA, NO PRAZO LEGALMENTE DEFINIDO E FIXADO NO RESPECTIVO ATO CONCESSÓRIO, E SEGUNDO À COMUNICAÇÃO DE SEU ENCERRAMENTO AO FISCO, NÃO SE PODE FALAR EM LANÇAMENTO ANTES DISSO. É QUE, EVIDENTEMENTE, A SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DA OMISSÃO SOMENTE PODE OCORRER APÓS TAIS EVENTOS, CASO SE CONSTATE O INADIMPLENTO DO ATO CONCESSÓRIO.

CORROBORA TAL ENTENDIMENTO O SEGUINTE EXCERTO DA CONSULTA INTERNA Nº. 157/2007, ANEXADA ÀS FLS. 17, SEGUNDO O QUAL: NÃO TRANSCORRE O PRAZO DECADENCIAL RELATIVO AO ICMS NAS HIPÓTESES EM QUE O FISCO FICA IMPOSSIBILITADO DE EXERCER O DIREITO DE LANÇAR. ASSIM, TRATANDO-SE DE ISENÇÃO DO ICMS DECORRENTE DO REGIME DE DRAWBACK, O FISCO NÃO PODERÁ EFETUAR O LANÇAMENTO ENQUANTO NÃO SE VERIFICAR O NÃO ADIMPLENTO DA CONDIÇÃO RELATIVA A ESSE BENEFÍCIO FISCAL. (GRIFOU-SE)

Vale ressaltar, ainda, o decidido no Contencioso Administrativo do Ministério da Fazenda conforme se infere do acórdão apresentado a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 17-5749 DE 22 DE JANEIRO DE 2004

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: DECADÊNCIA. ISENÇÃO. DECADÊNCIA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, NA HIPÓTESE DA ISENÇÃO CONDICIONADA, TEM COMO TERMO INICIAL, COM AMPARO NO ART. 173, INCISO I DA LEI Nº 5.172/66 – CTN, O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUE AMPARAVAM A CONCESSÃO DAQUELE BENEFÍCIO. ISENÇÃO BENS IMPORTADOS E DESPACHADOS SOB O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO (LEI Nº 8.010/90 E 8.032/90), QUANDO TRANSFERIDOS PARA TERCEIRO NÃO CREDENCIADO JUNTO AO CNPQ E SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SRF, CABERÁ A EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO - TIPIFICADA A FALTA DE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS, CABÍVEL A MULTA DE OFÍCIO DO II E DO IPI, CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MULTA FISCAL - OCORRENDO A TRANSFERÊNCIA, A TERCEIRO, A QUALQUER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO, DE BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL, CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 106 DO DL Nº 37/66, REGULAMENTADO PELO ART. 521, II, 'A' DO DECRETO Nº91.030/85.

DATA DO FATO GERADOR : 10/12/1993. (GRIFOU-SE)

O posicionamento e a interpretação da Fiscalização acerca do início da contagem do prazo decadencial, no lançamento em análise, coadunam-se com o entendimento consignado nas decisões judiciais colacionadas a seguir:

TRF3 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 2569 SP 2001.03.99.002569-1

TRIBUTÁRIO. IOF. "DRAWBACK". DECADÊNCIA NÃO CONSTATADA. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SUJEITA A ALÍQUOTA ZERO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS PARA O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL EM QUESTÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER, DESDE LOGO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO. NO CASO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL EM QUESTÃO ("DRAWBACK"), A CONTAGEM DO PRAZO LEGAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO NASCE COM O REGISTRO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, MAS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO, ASSIM ENTENDIDO O TÉRMINO PARA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS BENEFICIADOS COM O INCENTIVO FISCAL (ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL).

(...) (REOMS 2569 SP 2001.03.99.002569-1, RELATOR: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, DATA DE JULGAMENTO: 17/01/2008, TERCEIRA TURMA,) (GRIFOU-SE)

TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 868 PR 2002.70.00.000868-0

EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE DRAWBACK. IOF. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- INEXISTINDO OUTRA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO, APLICA-SE A INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN, QUE DEFINE COMO MARÇO INICIAL DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA O "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO". PORTANTO, NA VIGÊNCIA DO ACORDO DE DRAWBACK, NÃO HOUVE O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, POIS INVIÁVEL O LANÇAMENTO DO TRIBUTO. 2- **VENCIDO O PRAZO PARA O CONTRIBUINTE EFETUAR AS EXPORTAÇÕES ACORDADAS E SENDO VERIFICADA A SUA INADIMPLÊNCIA, PASSA A FLUIR O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO INADIMPLETO DO ACORDO DE DRAWBACK.** (AC 868 PR 2002.70.00.000868-0, RELATOR: OTÁVIO ROBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PAMPLONA, DATA DE JULGAMENTO: 31/07/2007, SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: D.E. 15/08/2007)(GRIFOU-SE)

TRF5 - APELAÇÃO CIVEL: AC 367235 SE 0000420-98.2004.4.05.8500

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (COFINS E PIS). DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 08. PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL INVIABILIZADORA DA CONSTITUIÇÃO E DA COBRANÇA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. 1. AINDA QUE NÃO VEICULADA NA INICIAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA A MATÉRIA PERTINENTE À DECADÊNCIA, SOMENTE TRATADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, PODE O JUÍZO DELA CONHECER POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SEM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. 2. O PRAZO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É O QUINQUENAL PREVISTO OU NO ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN (SE HOUVE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO), OU NO ART. 173, I, DO CTN (SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO), NÃO SE APLICANDO ESSES DOIS DISPOSITIVOS CONJUNTAMENTE, COMO INCLUSIVE JÁ RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TAMPOUCO SE APLICANDO O ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91, POR JÁ HAVER SIDO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, CONFORME, ATÉ MESMO, ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA VINCULANTE N.º 08. PRAZO PRESCRICIONAL, PELAS MESMAS RAZÕES, TAMBÉM QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). 3. **MALGRADO A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPEDE O LANÇAMENTO, NO CASO SUB EXAMINE, RESTOU OBSTADO O EXERCÍCIO, PELO FISCO, DO SEU DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO VIGORASSE A SENTENÇA E O ACÓRDÃO PROLATADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA E RESPECTIVA APELAÇÃO CIVEL INVIABILIZADORES DA FORMAÇÃO DO CRÉDITO E DE SUA COBRANÇA, RAZÃO PELA QUAL NÃO FLUIU O LUSTRO DECADENCIAL, UMA VEZ QUE NÃO SE CARACTERIZOU A INÉRCIA DO SUJEITO ATIVO, QUE, COM A CASSAÇÃO DA DECISÃO IMPEDITIVA, PELO STF, EM 08/05/2000, PROCEDEU AO LANÇAMENTO ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL E A CONSEQUENTE COBRANÇA EXECUTIVA, ESTA ÚLTIMA AINDA EM 2004. PRECEDENTE DO STJ (RESP 849273. RELATOR (A) LUIZ FUX. DJE DATA:07/05/2008).** 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AC 367235 SE 0000420-98.2004.4.05.8500, RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA LUCENA (SUBSTITUTO), DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2009, TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 05/10/2009 - PÁGINA: 713 - ANO: 2009)(GRIFOU-SE)

TRF3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 150739: AMS 47644 SP 94.03.047644-3

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE DRAWBACK. II E IPI. TERMO DE RESPONSABILIDADE. DECADÊNCIA.1. DISCUTE-SE O DIREITO À EXONERAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, COM BASE NOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE FIRMADOS PELA IMPETRANTE, POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO DOS BENS EM REGIME DE "DRAWBACK", DIANTE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.2. NÃO TENDO SIDO MOTIVADAS AS RAZÕES QUE ENSEJARAM O RECURSO, QUANTO AO CONTEÚDO DO DECISUM, CUJA INSATISFAÇÃO DEVERIA TER SIDO ESPECIFICADA, PARA QUE O TRIBUNAL PUDESSE APRECIAR OS SEUS MOTIVOS E DELIMITAR O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE RECURSAL, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM, RESTOU INVIABILIZADO O CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO À SUA INTERPOSIÇÃO, OCORRENDO, IN CASU, A FALTA DE UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONFORME DITADO PELO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.3. A IMPETRANTE, EM SUA TESE, ADUZ TER HAVIDO A DECADÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DA RÉ, UMA VEZ QUE, O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO OCORREU EM 07.04.1989 (FLS. 80), SENDO OS TERMOS DE RESPONSABILIDADE DATADOS DE 25.03 E 06.06 DO ANO DE 1974 (FL. 67). 4. CONFORME EXPOSTO, A IMPETRANTE IMPORTOU PELO REGIME DE DRAWBACK, COM SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS, TAL COMO ESPECIFICADO PELO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85) NO ARTIGO 317, TENDO POR FORÇA DESSE PROCEDIMENTO ASSUMIDO EM TERMOS DE RESPONSABILIDADE A OBRIGAÇÃO À QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME REQUERIDO. **5. EMBORA A R. SENTENÇA TENHA COMPUTADO O LAPSO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL (5 ANOS) DA DATA DA ASSINATURA DO TERMO, NÃO SE AFIGURA CORRETA REFERIDA CONTAGEM, CONSIDERANDO QUE A EXIGÊNCIA SÓ SERIA POSSÍVEL DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE, AFASTANDO-SE EVENTUAIS INCIDENTES, COMO NO CASO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME, O QUE PODE OCORRER EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ATÉ O MÁXIMO DE CINCO ANOS, DAQUELA DATA.**

(...)

8. ASSIM, NO QUE TANGE À OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, PARA A SUA CONTAGEM, CONSIDERANDO QUE O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SE IMPLEMENTOU COM O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VENCIMENTO DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE, E NÃO ESTANDO ESTES JUNTADOS AOS AUTOS, NÃO SE TORNOU POSSÍVEL A CONTAGEM DO PRAZO OBSERVADO PELA REGRA DO C.T.N., PELA QUAL O SEU INÍCIO OCORRE A PARTIR DO "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO" (ART. 173 CTN). (AMS 47644 SP 94.03.047644-3, RELATOR: JUIZA ELIANA MARCELO DATA DE JULGAMENTO: 26/07/2007, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 426) (GRIFOU-SE)

No que tange ao mérito propriamente dito, oportuno relembrar que a importação foi realizada ao abrigo da isenção do ICMS prevista no item 122, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, c/c a Resolução Conjunta SEF/SES nº 3.316/02, sendo descaracterizada pela Fiscalização em razão do descumprimento da condição estabelecida para fruição da isenção, pactuada em Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme demonstrado e comprovado nos documentos em anexo ao Auto de Infração.

Nesse termo de compromisso, a Contribuinte ficou obrigada a compensar o imposto desonerado, incidente no momento da importação do equipamento, com a prestação de procedimentos médicos e/ou exames, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, para serem executados no prazo estipulado contado do deferimento da isenção, nos termos do inciso VI, § 1º, do art. 4º da citada Resolução.

No entanto, as condições exigidas à fruição do benefício a que se refere o item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e Resolução Conjunta nº 3.316/02, e pactuadas em Termo de Compromisso, não foram cumpridas em sua totalidade pela Impugnante. Houve prorrogação do prazo, mudança nos procedimentos a executar, e no final o procedimento de auditoria do Ministério da Saúde comprovou o não atendimento da contrapartida/condições, conforme Relatório da Vistoria Técnica nº 4993, elaborado em 09/12/14 pelo MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (doc. fls. 70/73).

Ocorre que para fazer jus ao benefício da isenção na importação, previsto no dispositivo regulamentar supracitado, exige-se que o valor de ICMS que seria recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro, seja compensado por meio da prestação de serviços médicos, programados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), nos termos da mencionada Resolução Conjunta.

A citada resolução, ao disciplinar os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício, estabelece para o importador uma série de obrigações, que merecem destaque para melhor compreensão dos procedimentos necessários à efetivação da compensação do ICMS desonerado, com a prestação de serviços e/ou exame médicos.

Resolução Conjunta 3.316 de 30/12/02

Art. 1º - Na entrada, decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar, com a isenção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, será observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - São condições para fruição da isenção:

I - que inexista produto similar produzido no país;

II - que o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação dos seguintes procedimentos, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração:

(...)

Art. 4º - O pedido de reconhecimento de isenção será feito mediante "Requerimento/Termo de Compromisso", conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, protocolado na Administração Fazendária (AF) de circunscrição de seu domicílio.

§ 1º - No "Requerimento/Termo de Compromisso", o interessado deverá, nos campos próprios:

I - fornecer sua qualificação;

II - informar a qual Diretoria Regional de Saúde está circunscrito;

III - descrever detalhadamente o equipamento médico-hospitalar que pretende importar, inclusive a indicação do código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM-SH);

IV - indicar, para fins do disposto no inciso II do artigo 2º, os procedimentos que estará apto a prestar com o equipamento importado;

V - declarar o valor estimado do ICMS objeto da isenção; (grifou-se)

VI - firmar o compromisso de compensar o imposto dispensado com prestação de procedimentos programados pela Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de até 02 (dois) anos contados da data do deferimento do pedido.

(...)

§ 4º - O valor definitivo do ICMS objeto da isenção será calculado na data do desembaraço aduaneiro do bem, observado o disposto no inciso I do artigo 43 e no artigo 47 do RICMS.

§ 5º - O interessado informará à AF ou à AFT/SRF/I o valor de que trata o parágrafo anterior, anexando cópia da "Declaração de Importação". (grifou-se)

§ 6º - Após a conferência do valor informado pelo interessado, a AF ou a AFT/SRF/I calculará a diferença entre os valores estimado e definitivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ICMS e comunicará o fato à Diretoria Regional de Saúde de circunscrição do domicílio do interessado, para fins do disposto no artigo 7º.

(...)

Art. 9º - Recebida a "FGP - Isenção de ICMS", a Secretaria Municipal de Saúde, conforme a necessidade e a disponibilidade, estabelecerá na "Programação Mensal de Procedimentos - Isenção de ICMS" (PMP - Isenção de ICMS), conforme modelo previsto no Anexo III desta Resolução, **os procedimentos e as quantidades que deverão ser prestados mensalmente pelo interessado**, observado o prazo previsto no inciso VI do § 1º do artigo 4º.

(...)

Art. 11 - O interessado deverá enviar mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, via da "PMP - Isenção de ICMS", devidamente preenchida, à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com as seguintes informações, a título de comprovação dos procedimentos prestados: (grifou-se)

(...)

Art. 15 - O interessado deverá comprovar o cumprimento da "FGP - Isenção de ICMS", em até 60 (sessenta) dias após a prestação dos procedimentos programados na última "PMP - Isenção de ICMS", junto à AF ou AFT/SRF/I de seu domicílio, mediante apresentação da 1ª via da certidão de que trata o artigo anterior.

Art. 16 - O descumprimento de condição estabelecida para a fruição do benefício previsto nesta Resolução implicará na exigência do ICMS devido pela importação, acrescido de juros e multas, calculados a partir da data do desembaraço do bem. (grifou-se)

(...)

Observa-se que o art. 1º da Resolução nº 3.316/02 dispõe expressamente, que para efetivação da isenção prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 serão observadas as suas disposições.

A referida Resolução, ao estabelecer as competências dos envolvidos no processo, não se restringiu apenas à obrigação relativa à prestação dos procedimentos médicos, mas cuidou da forma como esta seria viabilizada e do controle do benefício fiscal concedido, evitando conflitos de competências.

Desse modo, deveria a Impugnante, para viabilizar a compensação do ICMS, cumprir a execução dos procedimentos médicos e todas as obrigações a ela impostas, de acordo com o estabelecido no art. 4º, inciso VI desta Resolução, no prazo estipulado, conforme Termo de Compromisso acostados aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, portanto, de isenção condicionada devendo a Impugnante para fazer jus ao benefício cumprir todos os requisitos e condições impostas pela legislação que rege a matéria.

A iniciativa de prestar os serviços há de ser sempre do importador beneficiado, que somente fará jus ao benefício se cumprir plenamente todas as obrigações a ele impostas.

Destaca-se que a Impugnante não cumpriu o Termo de Compromisso firmado com a SEF/MG na sua totalidade, bem como as demais obrigações impostas pela Resolução nº 3.316/02.

A Impugnante não prestou todos os procedimentos médicos a que se comprometeu, como forma de compensar o imposto desonerado, descumprindo a condição estabelecida no item 122 do Anexo I do RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.316/02, fato comprovado nos autos, conforme documento de fls. 70/73.

Dessa forma, a isenção foi descaracterizada, uma vez não cumpridas as condições regulamentares, foi exigido o ICMS e acréscimos legais conforme determina o art. 16 da Resolução nº 3.316/02, calculando-se o imposto devido a partir do desembaraço aduaneiro do equipamento importado.

A infração está perfeitamente caracterizada e a previsão legal para a ocorrência do fato gerador do ICMS, em operação de importação, encontra-se claramente disposta na legislação tributária, assim como a condição de contribuinte do ICMS na importação, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto.

A Lei nº 6.763/75, que disciplina o ICMS no estado de Minas Gerais à luz da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96, incluiu no campo de incidência do imposto estadual a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, *“in verbis”*:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos dispositivos retrotranscritos, verifica-se que a operação de importação praticada pela Impugnante encontra-se no campo da incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o recolhimento do ICMS devido.

Com respaldo nesse dispositivo legal fica caracterizada a condição da Impugnante, de contribuinte do imposto, definição que advém da própria Constituição Federal, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS, *in verbis*:

Art. 155 - (...)

§2º - o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a - sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Assim, o dispositivo retro permite a incidência do ICMS na importação promovida por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

Importante destacar, que trata-se de uma operação de importação de equipamento médico-hospitalar destinado à atividade privada que explorará economicamente o equipamento, cobrando por sua utilização.

O que o Poder Público fez, no caso, foi trocar o recebimento do imposto devido na operação pelo fornecimento de serviços à população usuária do Sistema Único de Saúde - SUS, que sempre conta com recursos escassos, pelos quais teria de pagar de algum modo.

No caso a Impugnante tentou demonstrar que teria procedido conforme a legislação tributária pertinente, detalhando os passos/procedimentos para obter o reconhecimento prévio da isenção do imposto, e até alegou ter cumprido com excesso os procedimentos previstos em sua "*Ficha Global de Procedimentos*".

Contudo, fica evidente a constatação das irregularidades transcritas pelo Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Relatório da Visita Técnica nº. 4993, encaminhado à DF/Juiz de Fora por intermédio do Ofício nº. 01/2015/SEAUD/MG/DENASUS/SGEP-MS.

O que se depreende do Relatório, é que a finalidade precípua de prestação de procedimentos aos pacientes do SUS prevista pelo legislador foi preterida em favor de pacientes de médicos particulares ou de convênios, sem prejuízo do descumprimento de outras importantes questões qualitativas, quantitativas e/ou valorativas atinentes a cada procedimento de exame realizado, aliás, como ficaram caracterizadas na Visita Técnica realizada na GRS/SES. Em determinado período ficou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatado que somente 26,35% (vinte e seis vírgula trinta e cinco por cento) dos pacientes utilizaram o Sistema Público de Saúde.

“Em 2008 somente 68 pacientes (26,35%) realizaram exames com laudo médico de solicitação de procedimento de alto custo expedido pelo Sistema Público de Saúde, os demais possuíam solicitações de médico particulares ou de convênios, como por exemplos: Paciente M.A.O. com guia n°. 000022600900 da UNIMED, no mês de fevereiro/2008; Paciente V.J.O.S. com guia 000022414897 da UNIMED, no mês de abril/2008 e Paciente T.M.C.D. com guia n°. 000022981525 da UNIMED no mês de setembro de 2008.” (Relatório da Visita Técnica n°. 4993)

A constatação de que os procedimentos não foram prestados aos pacientes do Sistema Único de Saúde configura o descumprimento da condição prevista no inciso II do art. 2º da Resolução n°. 3.316/02 e legitima o lançamento de ofício.

Sobre a isenção e o cumprimento de condições, didático excerto do Acórdão n° 21.902/15/1ª, conforme apresentado a seguir:

ACÓRDÃO Nº. 21.902/15/1ª

“...IMPORTANTE RESSALTAR QUE, PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-CTN PREVÊ:

ART. 111. INTERPRETA-SE LITERALMENTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPONHA SOBRE: (...)

II - OUTORGA DE ISENÇÃO; (...)

ART. 179 - A ISENÇÃO, QUANDO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL, É EFETIVADA, EM CADA CASO, POR DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM REQUERIMENTO COM O QUAL O INTERESSADO FAÇA PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU CONTRATO DE CONCESSÃO. (GRIFOU-SE)

OBSERVA-SE QUE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO RESTRINGE-SE À ANÁLISE QUANTO À APLICABILIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL QUE INSTITUIU A EXCLUSÃO DE CRÉDITO PELA MODALIDADE DE ISENÇÃO, CUJA INTERPRETAÇÃO DEVE SER LITERAL, A TEOR DO DISPOSTO NO DIPLOMA LEGAL RETROCITADO.

RECORRE-SE A PLÁCIDO E SILVA COM A FINALIDADE DE ESCLARECER O SIGNIFICADO DE LITERALIDADE:

LITERALIDADE. É A EXPRESSÃO EMPREGADA NA LINGUAGEM JURÍDICA PARA MOSTRAR OU ALUDIR À FORMA ESCRITA DA CONVENÇÃO OU DO ATO. E, ASSIM, REFERE-SE ESPECIALMENTE AO TEOR, AO CONTEXTO, OU À PARTE ESCRITA DO DOCUMENTO. POR ESTA RAZÃO, A LITERALIDADE REFERE-SE AO CONTEÚDO DO TEXTO, À DECLARAÇÃO ESCRITA CONSTANTE DO PAPEL EM QUE SE FIXARAM, EM LETRAS, OS LIMITES DAS OBRIGAÇÕES OU DO QUE SE AJUSTOU OU CONTRATOU.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A LEI Nº 6.763/75, POR SUA VEZ, TRAZ OS SEGUINTE DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA ISENÇÃO:

ART. 8º - AS ISENÇÕES DO IMPOSTO SERÃO CONCEDIDAS OU REVOGADAS NOS TERMOS FIXADOS EM CONVÊNIOS CELEBRADOS E RATIFICADOS PELOS ESTADOS, NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

§ 1º - A ISENÇÃO NÃO DISPENSA O CONTRIBUINTE DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

§ 2º - QUANDO O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DEPENDER DE CONDIÇÃO POSTERIOR, NÃO SENDO ESTA SATISFEITA, O IMPOSTO SERÁ CONSIDERADO DEVIDO NO MOMENTO EM QUE OCORRER A OPERAÇÃO. (GRIFOU-SE).

NESSE SENTIDO, SOMENTE SERÃO BENEFICIADAS PELA ISENÇÃO AS SITUAÇÕES CLARAMENTE COMPREENDIDAS NO TEXTO DA NORMA, NÃO SE ADMITINDO INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS, E MEDIANTE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU CONTRATO DE CONCESSÃO...”

A Impugnante reclama do presente Auto de Infração alegando que a Fiscalização somente baseou-se para sua lavratura no Relatório da Visita Técnica e ignorou a Certidão expedida pela GRS/SES, que, segundo alega, atestaria o cumprimento dos procedimentos médicos.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

Ocorre que o Relatório da Auditoria do SUS foi exarado em 09/12/14, quase 02 (dois) anos após a emissão da Certidão da GRS/SES, datada de 21/12/12, como resultado de procedimento de auditoria do órgão competente do Ministério da Saúde, que acabou por invalidar a Certidão da GRS/SES.

Em razão da auditoria, que culminou com o Relatório da Visita Técnica nº. 4.993, descaracterizou-se a isenção, procedendo-se à autuação, nos termos da legislação de regência.

Cabe mencionar que a penalidade de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, tem caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada por meio de ação fiscal.

As demais razões apresentadas pela Impugnante não foram suficientes para elidir o trabalho fiscal, uma vez que a infração está perfeitamente caracterizada e a previsão legal para a ocorrência do fato gerador do ICMS, em operação de importação, encontra-se claramente disposta na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Freitas (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

T

CC/MIG